



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720889/2012-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.118 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

Consolidada em 26/11/2012

AI nº 51.031.1156; AI nº 51.031.1164; AI nº 51.031.1172; AI nº 51.031.1180; AI nº 51.031.1199; AI nº 51.031.1202; AI nº 51.031.1210; AI nº 51.031.1229; AI nº 51.031.1237,

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARTE PATRONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO E DE DIREITO ADQUIRIDO.

Há o contribuinte de requerer junto à Previdência Social a sua isenção para fazer jus.

No caso em tela há nos autos alegações, por parte da Recorrente, que ela acode os pressupostos e requisitos para fazer jus a isenção da cota patronal sem que junte os certificados exigidos por lei.

MULTA.

Havendo inexatidão de declaração ou falta de pagamento e de declaração há de ser mantida a multa aplicada, conforme relatório fiscal, no que reza o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não tem competência para analisar inconstitucionalidade e ou ilegalidade, sendo matéria já sumulada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Mauro Jose Silva e Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Lançamento substanciado em 9 (nove) Autos de Infração em desfavor da Recorrente, referente a contribuições previdenciárias da i) parte patronal, ii) da parte dos segurados, iii) aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, iv) e a outras entidades e fundos.

Sendo os AI's assim manejados:

1. AI nº 51.031.115-6 - referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, e que foram declarados em GFIP no código 639, destinado a entidades beneficentes de assistência social, acrescido de juros e multa;
2. AI nº 51.031.116-4 - referente a contribuições a cargo da empresa, destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, que foram declaradas em GFIP no código 639 destinado a entidades beneficentes de assistência social, acrescido de juros e multa;
3. AI nº 51.031.117-2 - referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, declaradas em contabilidade, mas que não constam nas folhas de pagamento e nas GFIP, acrescida de juros e multa;
4. AI nº 51.031.118-0 - referente às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais, acrescido de juros e multa, declarados em contabilidade, mas não informados em FP e GFIP;
5. AI nº 51.031.119-9 - referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, constantes de folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, acrescido de juros e multa;
6. AI nº 51.031.120-2 - referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados e que não foram declarados em GFIP, acrescido de juros e multa;
7. AI nº 51.031.121-0 - referente às contribuições descontadas, a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em FP e não declaradas em GFIP, acrescido de juros e multa;

8. AI nº 51.031.122-9 - referente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais, declaradas em DIRF, mas não localizadas em contabilidade e que não foram declaradas em folhas de pagamento e em GFIP, acrescido de juros e multa.
9. AI nº 51.031.123-7 - referente às contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais, declarados em DIRF, não localizados em contabilidade e não declarados em FP e GFIP, acrescido de juros e multa.

Os fatos geradores de contribuições não considerados pela empresa e que foram lançados durante a ação fiscal são os valores informados nas folhas de pagamento – FP e não informados na GFIP, ou foram declarados na GFIP com código FPAS 639 (destinado a entidades beneficentes de assistência social).

A Recorrente se auto-enquadra como isento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, declarando em GFIP o código FPAS 639, quando o correto seria o código FPAS 574 (estabelecimento de ensino). E, também não consta nos registros da RFB como isenta de contribuições previdenciárias.

Ciente do lançamento apresentou a peça impugnatória para o AI nº 51.031.115-6, com seus argumentos, cujos quais não foram suficientes para alterarem a autuação.

Em 13 de junho de 2013 tomou conhecimento da decisão de piso e no dia 15 de julho aviou o presente remédio recursivo com suas argumentações.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive decadência, onde o trintídio venceu num sábado e a Recorrente aviou o presente remédio no primeiro dia útil seguinte, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

A síntese do presente remédio recursivo são as alegações:

1. Que desde 1971 possui o reconhecimento de entidade filantrópica certificado pelo CNSS;
2. Que a Recorrente é mantenedora de várias instituições de ensino;
3. Que existe a mais de um século;
4. Sempre sua atividade foi voltada exclusivamente ao ensino;
5. Que não objetiva lucro;
6. Que não remunera seus diretores;
7. Que pratica ensino gratuito aos mais necessitados;
8. Que não distribui lucros aos sócios;
9. Que seu lucro é aplicado no Brasil, exclusivamente;
10. Que é reconhecida com entidade de utilidade pública;
11. Que foi reconhecida entidade filantrópica pelo CNSS através do processo sob nº 10.610/67;
12. Que em 1975 o certificado de entidade de fim filantrópico foi considerado definitivo;
13. Que para ter direito à imunidade/isenção, basta ter o CEBAS;
14. Diz ser indevida a multa.

Desta forma, a síntese da testilha é a ausência do direito a isenção, onde alega a tese da defesa que ela sempre esteve no estrito cumprimento da lei de regência e de todas as normas aplicáveis às entidades beneficentes isentas da contribuição previdenciária, devendo, portanto, ser assim considerada, motivo pelo qual há de ser reformada a decisão de piso para julgar improcedentes os autos de infração autuados.

Entretanto, a interpretação fria da lei, não nos diz da mesma forma.

Rezava o artigo 55 da Lei 8.212/91, que vigia na época da ocorrência dos fatos que geraram os lançamentos. 'In verbis':

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social renovado a cada três anos;

III promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (DN)

Dizem os latinos que na clareza da lei cessa sua interpretação. E, neste sentido, o §1º do art. 55, supramencionado, reza i) que isenção fosse requerida, ii) mas que seria dispensada do requerimento as entidades beneficentes de assistência social com "direito adquirido". Desta forma, as entidades que em 24/07/1991, data da Lei 8.212/91, estavam em gozo da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.572/77.

Nos autos ficou copiosamente demonstrado que a Recorrente não requereu a isenção, nos moldes do artigo 55 da Lei 8.212/91.

Então, deveria ela comprovar que não providenciou o requerimento, porque era detentora do direito adquirido.

Todavia, não logrou êxito, eis que a Recorrente não comprovou a posse do título de utilidade pública federal, na data da publicação do Decreto-Lei nº 1.572/1977, trazendo à baila, meras alegações.

Quanto a multa, insurge-se contra o valor lançado, alegando ser contra o princípio da moralidade, legalidade, afigurando-se como verdadeiro confisco. Entretanto, não comporta na esfera administrativa tal irresignação, sendo, inclusive sumulado por esta Corte a incompetência para análise de pedido de inconstitucionalidade e ou ilegalidade.

Todavia, como comprovado está a falta de pagamento, de declaração e inexistência de declaração, tenho que a multa aplicada deve ser mantida, ou seja a do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

28/08/2014 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por MARCELO OLIVEIRA

IRA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16682.720889/2012-03
Acórdão n.º **2301-004.118**

S2-C3T1
Fl. 5

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso Voluntário aviado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)